



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/06/2016	proposição <b>Medida Provisória nº 733 de 2016</b>
--------------------	---

Autor <b>DEPUTADO ONYX LORENZONI</b>	Nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 733, de 2016:

Art. \_\_\_\_ . É acrescido parágrafo único ao artigo 59 da Lei nº 8.171/91, com a seguinte redação:

(...)

*§ único: A exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).*

Art. \_\_\_\_ . O artigo 65-B da Lei nº 8.171/91 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

(...)

*§ único: É assegurada exoneração de obrigações financeiras, bem como o pagamento de indenização decorrente de perdas causadas pelos eventos descritos no inciso I, bem como a garantia de renda mínima, estabelecida no inciso anterior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da declaração da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo governo municipal, estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).*

**JUSTIFICATIVA**

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) foi criado pela Lei nº 5.969/1973 e regido pela Lei Agrícola nº 8.171/1991, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 175/1991. Suas normas são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo administrado pelo Banco Central do Brasil, e visa atender a pequenos e médios produtores, garantindo a exoneração de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação tenha sido dificultada pela ocorrência de catástrofes naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, bem como a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando da ocorrência de perdas motivadas pelos referidos fenômenos.

O programa é operacionalizado por instituições financeiras autorizadas a operar em crédito

rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas.

Em 2004 foi criado o “Proagro Mais”, seguro público destinado a atender os pequenos produtores vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) nas operações de custeio agrícola, que passou a cobrir também as parcelas de custeio rural e investimento, financiadas ou de recursos próprios, na forma estabelecida pelo CMN, conforme estabelecido pela Lei nº 12.058/2009.

Quando o pedido de cobertura do Proagro é negado pelo agente financeiro, o produtor pode recorrer à Comissão Especial de Recursos - CER, única instância administrativa do Proagro; órgão Colegiado ligado ao Ministério da Agricultura.

Ocorre que uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais envolve a demora na liberação de recursos do PROAGRO, nos casos comprovados de catástrofes naturais, sendo inúmeros os casos, por todo o país, de agricultores que esperam há mais de um ano resposta dos laudos técnicos do seguro agrícola.

Tal demora é injustificável, e acaba por agravar a situação destes produtores, que, além de atingidos por catástrofes climáticas, pragas ou enfermidades em suas plantações ou criações, ainda tem de suportar uma espera angustiante por recursos a que tem, legalmente, direito; o que acaba por inviabilizar a sua própria atividade produtiva.

Na imensa maioria dos casos, o Banco Central, responsável pela liberação dos recursos, alega que não pode desbloquear o seguro a que fazem jus os produtores atingidos devido a problemas nos referidos laudos, transformando a liberação dos recursos num emaranhado burocrático que depõe contra a própria efetividade do programa, e que tem levado os produtores a recorrer ao judiciário para resolver um impasse que poderia ser solucionado com a estipulação de um prazo máximo para a liberação de recursos, algo que a legislação que instituiu o programa não prevê; justamente o que se pretende corrigir com a presente emenda à Medida Provisória nº 733 de 2016.



PARLAMENTAR



CD/16194.97245-82